

147



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.730-002.201/90-07

MAPS

Sessão de 25 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.531

Recurso n.º 86.154

Recorrente BIJOUTERIA RANILO LTDA.

Recorrida DRF EM NITERÓI - RJ

PIS/FATURAMENTO-OMISSÃO DE RECEITAS- PASSIVO FICTÍCIO. Não comprovada a existência dos valores lançados na conta fornecedores, mantém-se a exigência. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, caracterizada por Passivo Fictício. Omissão de receita operacional, caracterizada por falta de comprovação da integralização de capital. Ação Fiscal Procedente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIJOUTERIA RANILO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DE 7 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.730-002.201/90-07

Recurso Nº: 86.154
Acordão Nº: 201-67.531
Recorrente: BIJOUTERIA RANILO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BIJOUTERIA RANILO LTDA, empresa com sede em Niterói-RJ, autuada por insuficiência no recolhimento de PIS/FATURAMENTO em razão de apurar-se omissão de receitas, caracterizada por existência de passivo fictício (contas fornecedores) e não comprovação da origem e efetiva integralização de capital.

"Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e complementos de fls. 02/04.

Tempestivamente a interessada impugnou em fls. 08/11 alegando resumidamente:

- que o débito levantado pela autoridade fiscal é totalmente improcedente;

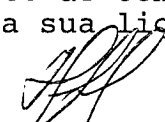
- ainda que a composição do saldo fosse feita com base no Livro de Registro de Entradas, usando-se como fonte de informação para o preenchimento do Demonstrativo as notas fiscais de compras escrituradas no referido livro, teria necessariamente que se chegar ao saldo constante do balanço, ou seja, Cz\$6.203.262.000 e não Cz\$4.286.800 conforme o apurado;

- a situação financeira da sociedade era bastante precária, o que levou a pedir a seus fornecedores, prorrogação de prazo para pagamento;

- conforme pode ser constatado pelo próprio agente fiscal, não haveria e nem há espaço físico para a guarda de documentos, livros, etc., nas dependências da empresa e, normalmente é hábito das pequenas empresas deixarem esses documentos no escritório de contabilidade;

- houve extravio de pastas contendo documentos devido às transferências desses comprovantes entre o escritório da empresa e o escritório de contabilidade, impossibilitando a impugnante de compor o saldo da conta e de comprovar de imediato a sua liquidação no ano subsequente;

-segue-



- que toda a sua receita do período-base de 1987, foi devidamente contabilizada e declarada em sua totalidade na declaração de rendimentos do exercício de 1988, devidamente entregue à Receita Federal, no prazo legal."

Inconformada a autuada recorre a esse Eg. Conselho reiterando suas razões de impugnação e alegando ainda não ter conseguido as provas, junto a seus fornecedores, da inexistência do passivo fictício.

É o relatório.



-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

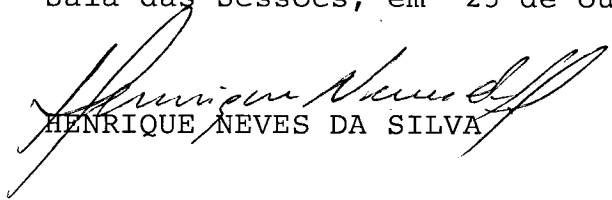
A hipótese não é estranha a esse Conselho.

A recorrente não conseguiu comprovar a inexistência do passivo fictício, pelo que deve ser mantida a autuação.

Em relação a falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos provenientes dos sócios, as meras a legações da recorrente não tem o condão de afastar a presunção de omissão de receitas.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991



HENRIQUE NEVES DA SILVA